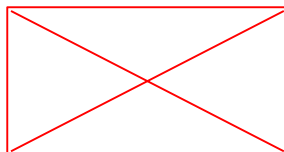


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO



Foro Regional XV - Butantã  
VARA REG.OESTE DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER  
Avenida Corifeu de Azevedo Marques,148/150, Compl. do Endereço da Vara  
<< Informação indisponível >> - Butanta  
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 4503-9506 - E-mail: frbutantavioldom@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0001516-24.2016.8.26.0704**  
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **Edielson Santos Souza Araujo**

**CONCLUSÃO**

Em 14 de agosto de 2024, faço conclusos estes autos à MM Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup>. Danielle Galhano Pereira da Silva. Eu, Camila Bonilha Campos, Assistente Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Galhano Pereira da Silva

**VISTOS.**

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (129, §9º, do Código Penal). A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2018 (fls. 85/86).

A despeito da inexistência de sentença proferida nos autos e, portanto, de pena decorrente de eventual condenação, verifica-se que desde o recebimento da denúncia – último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva – até o presente momento transcorreram seis anos.

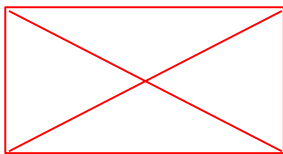
**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

No caso *sub judice*, imperativa a aplicação da teoria da prescrição antecipada, para reconhecer ausente interesse de agir por parte do Estado-juiz, no exercício do *jus puniendi*. Senão vejamos.

**Da prescrição virtual**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO



Foro Regional XV - Butantã  
VARA REG.OESTE DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER  
Avenida Corifeu de Azevedo Marques,148/150, Compl. do Endereço da Vara  
<< Informação indisponível >> - Butanta  
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 4503-9506 - E-mail: frbutantavioldom@tjsp.jus.br

Em primeiro lugar, mister mencionar que a aplicação desta tese doutrinária se justifica pela necessidade de racionalização da atuação do Sistema de Justiça, à luz dos princípios da eficiência e celeridade, verificada a ausência de interesse de agir estatal, diante da pena hipoteticamente a ser imposta ao acusado em um caso concreto, ponderadas as circunstâncias pertinentes à aplicação da pena apuradas até aquele momento.

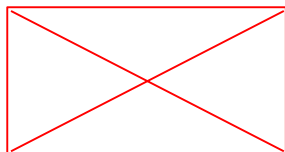
Neste tocante, é sabido que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido do descabimento da aplicação do instituto da prescrição virtual, tendo-se em vista, em especial, a ausência de previsão legal e também de pena em concreto que sirva de base ao cálculo da prescrição retroativa da pretensão punitiva, entendimento este inclusive sumulado<sup>1</sup>.

Nada obstante os argumentos supramencionados, tendo-se em vista o elevado acervo de feitos deste Juízo, mister consignar a razoabilidade de sua aplicação, face a sua extrema lógica. Isto porque não há motivo para persecução penal e movimentação de toda máquina judiciária, quando do resultado do provimento jurisdicional pleiteado, será inócuo sob o aspecto prático.

Repita-se, a prescrição virtual fulmina o interesse-utilidade do processo na medida em que a ação já se encontra fadada ao insucesso, pois, pelas circunstâncias do caso concreto, como por exemplo, a primariedade do réu, bons antecedentes, a boa conduta social, ausência de agravantes e a causas de aumento, é possível prever o *quantum* da pena e, conseqüentemente a ocorrência da prescrição retroativa.

Neste contexto, a continuidade do presente caso quando já verificada a prescrição virtual servirá somente a sobrecarregar desnecessariamente o Poder Judiciário, para martirizar o acusado, desvirtuando o processo penal que deixa de ser uma garantia para o cidadão, passando a ser um instrumento de repressão e de vingança, sem qualquer finalidade útil ou apta a gerar a pacificação social.

<sup>1</sup> Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: “*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**

Foro Regional XV - Butantã  
VARA REG.OESTE DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER  
Avenida Corifeu de Azevedo Marques,148/150, Compl. do Endereço da Vara  
<< Informação indisponível >> - Butanta  
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 4503-9506 - E-mail: frbutantavioldom@tjsp.jus.br

**Do caso concreto**

Tecidas as considerações supramencionadas sobre o instituto em questão, passa-se à análise do caso *sub judice*: imputa-se ao acusado, por meio da pretensão punitiva acusatória, a prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, cuja pena cominada em abstrato é de detenção de 03 meses a 03 anos.

Ponderadas as causas interruptivas da prescrição, verifica-se que o prazo prescricional foi interrompido pela última vez quando do recebimento da denúncia – conforme previsto no artigo 117, inciso I, do Código Penal – e, entre este e a presente data, decorreu lapso superior a 6 (seis) anos.

Dessa forma, examinado o decurso temporal e ponderando eventual condenação, fica evidente que a pena a ser aplicada ao acusado certamente será atingida pela prescrição retroativa, que indiscutivelmente, deverá ser reconhecida.

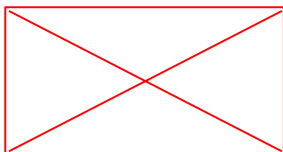
Assim, no caso em comento, deverá ser considerada a pena mínima prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal – três meses de detenção. Isto porque, analisando os elementos previstos na primeira fase da aplicação da sanção penal, à luz do disposto no artigo 59, da legislação criminal, em observância do princípio da individualização, não se constata qualquer fundamento para a exasperação da reprimenda, sobretudo, porque o decurso de lapso temporal relevante implica prejuízo evidente para a delimitação das circunstâncias judiciais.

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas a serem sopesadas.

Ademais, o artigo 110 do Código Penal estabelece que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada. Nesse diapasão, ainda que utilizado patamar superior ao de três meses, que como repisado, não seria alcançado em eventual condenação, *o jus puniendi estatal* prescreve em três anos, conforme evidenciado no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Assim sendo, uma vez

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO



Foro Regional XV - Butantã

VARA REG.OESTE DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER

Avenida Corifeu de Azevedo Marques,148/150, Compl. do Endereço da Vara

&lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt; - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9506 - E-mail: frbutantavioldom@tjsp.jus.br

que passados seis anos do último marco interruptivo, inexorável o reconhecimento da prescrição retroativa.

Nesse prisma, insofismável a falta de justa causa da persecução penal ou interesse de agir, por ausência de punibilidade concreta, pois superado o prazo de três anos entre a data do recebimento da exordial acusatória e eventual condenação em sentença a ser lançada, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Por conseguinte, demonstrada está a falta de interesse de agir, em virtude da elevada probabilidade de que haja superveniente reconhecimento da causa de extinção da punibilidade aludida após a prolação de eventual decisão de mérito. Trata-se, aliás, do quanto lecionado por Guilherme de Souza Nucci, referindo-se ao lapso transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia:

**Entretanto, continuamos sustentando a possibilidade de se resolver a questão pela via processual, no campo do interesse de agir. Se for detectada a prescrição virtual, antes do oferecimento da denúncia ou queixa, pode o órgão acusatório requerer o arquivamento do inquérito, por falta de interesse de agir, no âmbito da inexistência de utilidade para a ação penal.<sup>2</sup>**

*Ex positis*, determino o trancamento da presente ação penal, por ausência de justa causa ou interesse de agir (punibilidade concreta), e por consequência, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso VI e artigo 110 do Código Penal em conjunto com o artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade de **E. S. S. A.**, quanto à imputação da prática do delito capitulado no artigo 129, §9º do Código Penal, aplicando-se a tese da prescrição pela pena em perspectiva.

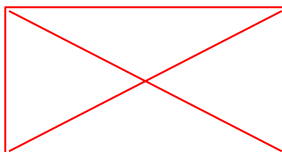
**Por fim, cancele a audiência designada para o dia 30 de outubro de 2024, retirando da pauta.**

No insucesso da intimação das partes, intime-se por edital, sem necessidade

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 586-588.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO



Foro Regional XV - Butantã

VARA REG.OESTE DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER

Avenida Corifeu de Azevedo Marques,148/150, Compl. do Endereço da Vara

&lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt; - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 4503-9506 - E-mail: frbutantavioldom@tjsp.jus.br

de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado:

1) expeça-se certidão de honorários, se o caso;

2) procedam-se às comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Desde logo, recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos.

Autorizada distribuição compartilhada do mandado.

P.R.I.C.

**SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E/OU OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

**DATA**

Em, 14 de agosto de 2024, baixaram-me estes autos com o respeitável despacho supra/retro. Eu, Camila Bonilha Campos, Assistente Judiciário, subscrevo.